

PROJETO DE LEI Nº DE 2015
(Do Sr. LAUDIVIO CARVALHO)

Dispõe sobre a utilização de cartões de crédito corporativos por parte de órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para pagamento de despesas realizadas nos termos da legislação vigente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a utilização de cartões de crédito corporativos por parte de órgãos e entidades da administração pública federal integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, para pagamento de despesas realizadas com compra de material e prestação de serviços, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os cartões de crédito corporativos referidos no *caput*:

I - constituem instrumentos de pagamento emitidos em nome da unidade gestora e operacionalizados por instituição financeira autorizada;

II - serão utilizados exclusivamente pelo portador neles identificados, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites desta Lei.

Art. 2º Sem prejuízo dos demais instrumentos de pagamento previstos na legislação, a utilização dos cartões de crédito

corporativos para pagamento de despesas poderá ocorrer na aquisição de materiais e na contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos, observadas as disposições regulamentares relativas a esse mecanismo.

Parágrafo único. Ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda poderá autorizar a utilização de cartões de crédito corporativos como forma de pagamento de outras despesas.

Art. 3º Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas na legislação e na regulamentação específica, ao ordenador de despesa caberá, quanto à utilização de cartões de crédito corporativos:

I - definir o limite de utilização e o valor para cada portador de cartão;

II - alterar o limite de utilização e de valor; e

III - expedir ordem para disponibilização dos limites, eletronicamente, junto aos estabelecimentos bancários previamente habilitados.

Parágrafo único. Os portadores dos cartões de crédito corporativos são responsáveis pela sua guarda e uso.

Art. 4º É vedada a aceitação de qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente da utilização dos cartões de crédito corporativos.

Art. 5º Não será admitida a cobrança de taxas de adesão, de manutenção, de anuidades ou de quaisquer outras despesas decorrentes da obtenção ou do uso dos cartões de crédito corporativos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às taxas de utilização de cartões de crédito corporativos no exterior e aos encargos por atraso de pagamento.

Art. 6º As faturas de cartões de crédito corporativos serão disponibilizadas na rede mundial de computadores para acesso por qualquer interessado e discriminarão, obrigatoriamente, as despesas efetuadas por cada portador, na forma do parágrafo único do art. 3º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das chagas da República consiste na utilização indiscriminada de cartões de crédito corporativos por autoridades públicas as mais distintas, sem qualquer controle efetivo por parte de quem pagará a conta, a população em geral. No âmbito federal, o tema é disciplinado por decreto, mas parece que o modelo se esgotou e é preciso que as regras sejam transpostas para o nível de lei ordinária.

A mudança produz dois efeitos positivos. O primeiro deles reside no fato que se confere às normas aqui contempladas maior estabilidade e clareza, na medida em que seu cumprimento não mais dependerá da boa vontade de dirigentes de plantão. O segundo, de maior relevo, deriva da possibilidade de se atribuir maior transparência ao uso do instrumento, aspecto que não se prevê no arcabouço jurídico relativo à matéria, atualmente estabelecido em nível de decreto.

São esses os sólidos motivos que dão plena sustentação à aprovação desta Lei, para a qual se demanda o indispensável apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **LAUDIVIO CARVALHO**
PMDB/MG